



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15586.720009/2016-40  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.695 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2021  
**Recorrente** LAVIGA COMÉRCIO ATACADISTA - EIRELI (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SUPER MIX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum, a ensejar a responsabilidade solidária de terceiro, ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo, ainda que de forma indireta. Verifica-se o interesse comum em relação ao grupo econômico de fato quando há identidade do corpo diretivo ou confusão patrimonial entre empresas do grupo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 2238/2276) e pelo responsável solidário SUPER MIX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA (fls. 2210/2235) em face do Acórdão 1301-003.827 (fls. 2112/2129), de 17/04/2019. O aresto recorrido possui a seguinte ementa quanto à matéria processada:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum, a ensejar a responsabilidade solidária de terceiro, ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo, ainda que de forma indireta. Verifica-se o interesse comum em relação ao grupo econômico de fato quando há identidade do corpo diretivo ou confusão patrimonial entre empresas do grupo.

O despacho de admissibilidade de fls. 2305/2316 negou seguimento ao recurso especial do contribuinte e deu seguimento ao do responsável tributário SUPER MIX, o qual versa sobre a tese de que a atribuição de responsabilidade inserta no artigo 124, inciso I, do CTN, depende da comprovação de que o responsável e o contribuinte tenham conjuntamente realizado o fato gerador do tributo ou que ambos tenham aproveitado o resultado da fraude praticada.

Em síntese, entende o responsável tributário que o simples fato de a contribuinte e ele terem um sócio comum não seria suficiente para “validar a inclusão da empresa na qualidade de coobrigada”. Acresce que “não há, entre sociedades de um mesmo grupo econômico, interesse comum a justificar a solidariedade com fulcro no art. 124, I, CTN, uma vez que não há entre as sociedade integrantes do grupo a correalização dos fatos geradores que lhes qualifiquem como contribuintes por tais fatos”. Alega ainda:

Logo, a infração tributária porventura praticada por uma sociedade do grupo não pode ter sua sanção validamente imposta às outras integrantes, pelo simples fato do pertencimento ao mesmo grupo, por faltar nexo de causalidade entre os atos das demais sociedades do grupo e a infração cometida por uma delas. Somente a sociedade que pratica o ato infracional é que pode ser sancionada e responsabilizada.

Desta forma, a imputação da sujeição passiva solidária a Recorrente com supedâneo no art. 124, inciso I, CTN, é totalmente equivocada e arbitrária, uma vez que em momento algum participou das situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais exigidas nos Autos de Infração, razão pela qual a reforma do acórdão recorrido se impõe, sendo aplicado os acórdãos indicados como paradigma.

...

Com efeito, a utilização de um caixa único não pode ser utilizado como fundamento para inclusão da Recorrente na qualidade de responsável solidária dos Autos de Infração, tendo em vista que tal fato confirma na realidade a inexistência de seu interesse jurídico nos fatos geradores, pelo que se faz necessário a reforma do acórdão recorrido.

Pede, alfim, provimento do seu apelo especial para excluí-lo do polo passível dos autos de infração (IRPJ e CSLL).

A Fazenda, em contrarrazões (fls. 2334/2341), pugna pela manutenção da sujeição passiva solidária.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi admitido.

No mérito, por concordar *in totum* com a r. decisão, tomo emprestado como meus os fundamentos da mesma, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

*Da Imputação de Responsabilidade Solidária à pessoa jurídica SUPER MIX*

*A empresa Super Mix Comércio de Produtos de Farmácia Ltda foi arrolada como responsável tributária, nos termos do art. 124, I, do CTN.*

*A autoridade fiscal concluiu em seu relatório que:*

As informações colhidas na fiscalização que relacionam os vínculos do quadro societário, o destino das mercadorias, a realização das operações da Laviga através de mão de obra vinculada à Super Mix Comércio de Produtos e Perfumaria Ltda e até pagamento de aquisições teoricamente realizadas pela Laviga comprova que Laviga e Super Mix (CNPJ raiz n.º 02.696.867) têm interesse comum nestas operações e fazem parte de um mesmo grupo econômico. Desta forma, respondem, solidariamente pelo débito.

*Por sua vez, a relatora também reconhece que a Laviga não comprovou o pagamento de todas as suas aquisições e que parte dos pagamentos foi efetivado pela Super Mix, bem como possuíam mesma direção, todavia concluiu que não havia como imputar responsabilidade solidária pela omissão de receitas, nos seguintes termos:*

É certo e claro que existia esse contrato de gestão de caixa entre ambas, assim como mencionado por um dos fornecedores que os pagamentos eram feitos à Super Mix.

Ambas possuem mesma direção, e ao que parece, atuavam de forma conjunta.

Porém, voltando para a infração, que foi a de omissão de receitas decorrentes de falta de contabilização, que a própria recorrente alega que foi erro, não vejo como atribuir a um terceiro, ainda que ligados, a responsabilidade tributária.

*Com efeito, o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível.*

*O interesse comum, a ensejar a responsabilidade solidária de terceiro, ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo, ainda que de forma indireta. Verifica-se o interesse comum em relação ao grupo econômico de fato quando há identidade do corpo diretivo ou confusão patrimonial entre as empresas do grupo.*

*No caso em tela, em análises comparativas realizadas entre notas fiscais de compras e vendas, restou demonstrado que os preços de venda praticados pela Laviga eram similares aos preços de aquisição, algumas vezes inferiores; restou demonstrado ainda a falta de comprovação do pagamento das aquisições pela Laviga e pagamentos realizados pela Super Mix, através de um caixa único instituído entre as duas empresas.*

*Ou seja, restou configurada a confusão patrimonial entre a Laviga e a Super Mix, não só no que se refere aos pagamentos, bem como pela transferência de mercadorias a preço de custo ou inferior ao custo e ainda direção em comum.*

*Reconhece-se, portanto, o interesse comum e o nexos causal da participação consciente da Super Mix na situação que deu ensejo ao fato gerador, restando caracterizada sua responsabilidade solidária.*

*Nesse sentido, transcrevo trecho do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 04/2018 que dispôs sobre a responsabilidade solidária do art. 124, inciso I do CTN, e que ratifica o entendimento de que a participação na realização do fato gerador não se dá*

*necessariamente do mesmo lado da relação jurídica, mormente nas hipóteses de confusão patrimonial, e que a participação pode ser dar de forma indireta, in verbis:*

### **Sobre o Interesse Comum**

11. A terminologia "interesse comum" é juridicamente indeterminada. A sua delimitação é o principal desafio deste Parecer Normativo. Ao analisa-la, normalmente a doutrina e a jurisprudência dispõem que esse interesse comum é jurídico, e não apenas econômico.

11.1. O interesse econômico aparentemente seria no sentido de que bastaria um proveito econômico para ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN.

11.2. O interesse jurídico, por sua vez, se daria pelo vínculo jurídico entre as partes para a realização em conjunto do fato gerador. Para tanto, as pessoas deveriam estar do mesmo lado da relação jurídica, não podendo estar em lados contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo).

11.3. Ambas as construções doutrinárias são falhas e não devem ser aplicadas no âmbito da RFB, pois tenta-se interpretar um conceito indeterminado com outro conceito indeterminado.

12. Como norma geral à responsabilidade tributária, o responsável deve ter vínculo com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou. Segundo Ferragut:

(...)

13. Voltando-se à responsabilidade solidária, o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam. Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta.

(...)

14.1. Ora, não se pode cogitar que o Fisco, identificando a verdadeira essência do fato jurídico no mundo fenomênico, não responsabilizasse quem tentasse ocultá-lo ou manipulá-lo para escapar de suas obrigações fiscais.

14.2. Na linha aqui adotada, ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária (principalmente mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária, conforme preconizado por Araújo, Conrado e Vergueiro:

Por esse entendimento, haveria uma extensão da interpretação a ser dada ao interesse comum, tomando como presente se houver a realização conjunta do fato jurídico tributário ou na hipótese de comprovação da atuação com fraude ou conluio.

(...)

Sem prejuízo dessas colocações, é preciso admitir: como a expressão "interesse comum" é, em si, vaga (e, por conseguinte, abrangente), seria possível entende-la a partir de outros critérios como os que governam, nos termos do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica; "interesse comum", nesse contexto, poderia decorrer (i) da "identidade de controle na condução dos negócios" (definido pela identidade do corpo diretivo de empresas envolvidas em situação de afirmado "grupo de fato"), (ii) da "confusão patrimonial" (outro elemento de referência comum nos casos de grupo de fato) e (iii) da

**detecção de eventual fraude (derivada, por exemplo, da ocultação ou da simulação de negócios jurídicos).**

15. Apesar de neste parecer concordar-se com a linha da consultante no sentido de ser possível a responsabilização pelo inciso I do art. 124 do CTN para situação de ilícitos, em geral, ele não implica que qualquer pessoa possa ser responsabilizada. Esta deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovando-se o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

16. Não é qualquer interesse comum que pode ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN. O interesse deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário, como visto acima.

Assim, o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito.

(...)

Pelo exposto, considero procedente a inclusão no pólo passivo da obrigação principal da empresa Super Mix Comércio de Produtos de Farmácia Ltda, CNPJ n.º 02.696.867/0001-59, pelo fato de ser a administradora, operadora e provedora de recursos da Laviga, na figura de seu sócio-administrador. Ou seja, **em razão da existência de confusão patrimonial entre a Laviga e a Super Mix, bem como a direção em conjunto, há de se reconhecer o interesse comum da Super Mix na situação que constituiu o fato gerador da obrigação.**

Dessarte, é de ser mantida a r. decisão.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire